FAIXA DE FRONTEIRAS — TRANSMISSÃO DE IMÓVEIS — CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

— A garantia constitucional do direito de propriedade não exclui as restrições que visam à proteção da segurança externa do país.

— O Decreto-lei n.º 2.610, de 20-9-40, se ajusta aos preceitos constitucionais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Horácio Gonçalves *versus* Oficial do Registro Geral de Imóveis
Recurso extraordinário n.º 7.927 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 7.927, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente Horácio Gonçalves e recorrido o Oficial do Registro Geral de Imóveis, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 13 de outubro de 1949 — *José Linhares*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O acórdão de fls. 26/7 bem resume o objeto da controvérsia:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição...

Horácio Gonçalves submeteu a registro o formal de partilha dos bens imóveis havidos por sua mulher D. Cantalícia Gonçalves no inventário e partilha procedidos no têrmo de D. Pedrito, por morte de Da. Mariana Velasques Gonçalves.

Sendo de nacionalidade uruguaia e mulher, e situados os imóveis na faixa de fronteira, a Sra. Oficial do Registro Geral de Imóveis, deixou de fazer o registro solicitado, por não lhe ter sido apresentado por Horácio Gonçalves o certificado de permissão exigido pelo decreto-lei n.º 1.968, de 17 de janeiro de 1940, no seu art. 4.º.

A dúvida suscitada por aquela serventuária, foi julgada procedente pelo Dr. Juiz de Direito.

"Da decisão recorreu Horácio Gonçalves mediante o presente agravo de petição.

Debate-se neste, ao que se vê do breve relatório, a questão de depender, ou não, a transcrição dos imóveis havidos por estrangeiros na faixa de fronteira, por sucessão *mortis causa*, da prévia permissão da Comissão Especial criada pelo decreto-lei n.º 1.164 citado.

A solução a ser proferida, seria pela negativa, como pretende o agravante, se tivesse de se basear exclusivamente nos dispositivos do decreto-lei n.º 1.968 referido.

Com efeito, essa lei, ao estabelecer restrições aos estrangeiros à aquisição de imóveis na faixa de fronteira, fazendo do prévio consentimento da Comissão Especial, se refere apenas a "operações de terras", "como alienações, transferências por enfiteuse, anticrese, usufruto ou a título precário" (art. 4.º e seu parágrafo único). Ou por outra, não é compreensiva das aquisições em virtude de sucessão hereditária. As aquisições desta natureza, porque se verificam por fôrça da lei, não podiam estar sob a dependência daquela permissão.

Assim sucedendo, porém, frustado estaria, em parte, o objetivo do decreto-lei n.º 1.968, qual o de nacionali-

zar a propriedade e a indústria na chamada faixa de fronteira, como medida preventiva da defesa do país, obstando a infiltração de correntes estrangeiras. A sucessão hereditária daria ensejo a que estrangeiros, sem o consentimento da Comissão Especial, se tornassem proprietários de imóvel na faixa aludida.

O decreto-lei n.º 2.610, de 20 de setembro de 1940, interpretando disposições do decreto-lei n.º 1.968, aludido, veio, no entanto, solver a dificuldade, facultando a venda em hasta pública, das terras de particulares situadas na faixa de fronteira de cento e cincoenta quilômetros, desde que, por fôrça de lei ou a juízo do "Conselho de Segurança Nacional ou da Comissão Especial não seja possível a superveniente transmissão *inter-vivos* ou *causa-mortis* daquelas terras" (art. 12).

Assim, tôdas as aquisições de imóveis por estrangeiros na faixa de fronteira, a qualquer título e sem exceção, estão sujeitos ao conhecimento e permissão daqueles órgãos. Em relação aos havidos por sucessão hereditária, essa permissão será para a conservação da propriedade imóvel em poder do herdeiro de nacionalidade não brasileira, e para o efeito de sua disponibilidade a adquirintes estrangeiros.

Em semelhante conformidade, acordam em 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Apelação, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão recorrida, condenando o agravante nas custas.

Porto Alegre, 26 de agôsto de 1943. — *Hugo Candal*, Presidente. — *Homero Martins Batista*, Relator.

Dêsse acórdão foi interposto recurso extraordinário, sob invocação das alíneas *a* e *b*, do art. 101 n.º III da Constituição de 1937 (fls. 28).

Pretende-se que foram violados o art. 1.572 do Cód. Civil, segundo o qual o domínio e posse da herança se transmitem aos herdeiros com a abertura da sucessão, e o art. 122 n.º 14 da Constituição de 1937, que assegurava aos estrangeiros residentes no país o direito à propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública.

O recurso foi arrazoado apenas pelo recorrente (fls. 32).

O eminente Procurador Geral Temístocles Cavalcânti assim opinou (fls. 43/4):

"Preliminarmente — o caso não é de recurso extraordinário, porquanto não deixou o ilustre Tribunal do Estado de cumprir a lei, mas antes lhe deu a necessária aplicação.

Teria violado o seu preceito se houvesse determinado a transcrição antes de satisfeitas as disposições especiais que regulam as transações sôbre as propriedades ao longo da fronteira e na zona constitucionalmente prefixada (ver decretos-leis ns. 1.164, de 18 de março de 1939; 1.968, de 17 de janeiro de 1940; n.º 2.610, de 20 de setembro de 1940 (ver nosso Tratado de Direito Administrativo, vol. V, pags. 102 e 434).

A invocação feita ao dispositivo do Código Civil (art. 1.572) também não procede, porque o contrôle e a fiscalização imposta pelas leis citadas não importam em negar-se o direito de sucessão, nem tão pouco em remover a data em que se verifique a sucessão, mas na subordinação a uma disciplina especial em certos casos.

A restrição feita na lei, refere-se ao domínio, à propriedade dos estrangeiros na zona de fronteira.

Se a lei veda esta propriedade ou a condiciona a certas exigências, não atinge a restrição ao direito sôbre a herança, mas à propriedade.

Pressuposto, portanto, do domínio é a apreciação da Comissão.

Proibida a aquisição de domínio terá a propriedade de ser vendida a brasileiro, nas condições expressamente previstas na lei.

O decreto-lei n.º 2.610, de 20 de setembro de 1940, prevê, aliás, a forma de alienação dêsses bens, quando não possam ser os mesmos adquiridos por estrangeiros (art. 12).

Não há como distinguir-se a aquisição *inter vivos* e *causa mortis*, porque, de qualquer forma, subsiste o princípio de ordem pública, que se exerce *erga omnes*, e que restringe a aquisição, o "uso e o gôzo da propriedade por estrangeiros, na faixa da fronteira".

Não cabe ao juiz quebrar êsse sistema traçado pela própria Constituição, para atender a interêsses individuais cuja proteção encontra limites seguros nas leis que disciplinam o regime de propriedade na zona de fronteira.

Não me parece ter cabimento o recurso, cuja improcedência também se me afigura evidente.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1946. — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador Geral da República.

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — A invocada alínea *b* não serve de apoio ao recurso, pois o Tribunal local não negou aplicação a lei, cuja vigência ou validade houvesse sido impugnada em face da Constituição.

E a alínea *a*, por igual, não socorre o recorrente, como demonstrou a douta Procuradoria Geral em seu parecer.

O decreto-lei 2.610, de 20 de setembro de 1940, invocado pelo acórdão recorrido, afastou qualquer dúvida com subordinar ao juízo do Conselho de Segurança Nacional a transmissão *inter-vivos* ou *causa mortis*, das terras de fronteiras, prevendo a venda em hasta pública no caso de não convir a transmissão.

Êsse dispositivo, longe de ser inconstitucional, perfeitamente se ajusta ao espírito da Constituição, que se preocupa em resguardar os interêsses da segurança nacional, no tocante às terras situadas na faixa de fronteira.

Os diversos textos da Constituição hão de ser entendidos harmônicamente.

E, assim, o preceito garantidor da propriedade há de ser interpretado de modo que não inutilize outros com que o legislador constituinte visou proteger a segurança externa do país.

Por isso, e pelos demais fundamentos, quer do citado parecer, quer do acórdão recorrido, demonstrativos de que não houve ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, unânimemente.